



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.722242/2014-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.383 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de março de 2018  
**Assunto** IRPJ/EXCL INDEVIDAS/DESP INDEDUTÍVEIS  
**Recorrente** FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

((assinado digitalmente))

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

((assinado digitalmente))

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado); ausentes justificadamente Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## **1 Relatório**

Trata o processo do auto de infração que exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$28.061.727,90, devido às infrações 001 - DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS, por falta de atendimento ao limite de dedutibilidade das perdas em aplicações de renda variável - derivativos - enquadradas como operações de "hedge", com fato gerador em 31/12/2009 e 002 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO

AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS, valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período na determinação do Lucro Real, em virtude de perdas em aplicações financeiras de renda variável "derivativos" não enquadradas como "hedge", com fato gerador em 31/12/2009; às págs. 1.375/1.376, Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal. relatório da Ação Fiscal de págs. 1.353/1.364.

O contribuinte apresentou impugnação, págs. 1.382/1.426, que, em sessão no dia 16 de março de 2017, a DRJ no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, no Acórdão 12-86.029, por unanimidade de votos, julgou improcedente, págs. 4.394/4.418:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 PERDAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. HEDGE.*

*São plenamente dedutíveis na determinação do lucro real as perdas verificadas pela pessoa jurídica em aplicações financeiras em bolsa e em swap quando tais aplicações tiverem como finalidade o hedge.*

*GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. PERDAS COM DERIVATIVOS.*

*Quando não se prova que a operação no mercado de derivativos se relaciona à proteção dos direitos e obrigações da contribuinte, fica descaracterizado o propósito de cobertura de risco (hedge) da operação. Nesse caso, para fins de dedutibilidade na determinação do lucro real, impõe-se o reconhecimento das perdas apuradas em operações com derivativos somente até o limite dos ganhos auferidos nas operações de mesma natureza.*

*LUCRO REAL. PERDAS. HEDGE. DESCARACTERIZAÇÃO*  
*Ocorrendo a descaracterização do hedge nas operações realizadas no país, aplicam-se as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, de forma que as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 da Lei nº 8.981, de 1995, são dedutíveis apenas até o limite dos ganhos declarados nas mesmas aplicações financeiras; a parcela das perdas adicionadas restante poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real até o limite dos ganhos declarados naqueles anos.*

Cientificado em 21/03/2017, págs. 4.420/4.421, apresentou recurso voluntário em 19/04/2017, tempestivo, de págs. 4.424/4.488 e 4.503/4.567 ( de idêntico teor).

Descreve o objeto social ligado ao desenvolvimento genético, criação e produção de aves, suínos, ovinos de corte e matrizes, industrialização e comercialização dos derivados das carnes, agropecuária e que sua produção é predominantemente exportada, e o fluxo de caixa da empresa é sujeito aos riscos das variações cambiais do dólar e do euro; por isso se vê na contingência de contratar derivativos visando hedge, ou seja, proteção.

Rechaça a acusação fiscal de que não teria comprovado a necessidade da contratação de derivativos para fins de *hedge*, o que resultou na autuação fiscal.

Descreve os autos de infração, a impugnação que apresentou e o Acórdão DRJ/RJO.

Em preliminar, requer a nulidade do Acórdão DRJ/RJO, porque indeferiu a diligência/perícia que requereu indicando o perito e os quesitos, e devido à ausência do esgotamento do ônus probatório; e nulidade do auto de infração com base nos arts. 9º, 10, III (descrição do fato), e V (determinação da exigência), do Decreto nº 70.235, de 1972, por ser desprovido de certeza de sua materialidade.

No mérito, contesta que não tivesse direito à dedução das perdas, reclama da aplicação de juros Selic sobre a multa de ofício e reitera o pedido de perícia/diligência, e o direito à dedução das perdas excedentes aos ganhos, nos anos-calendário subsequentes, se mantida a autuação.

Expõe que os ACC's e ACE's são meros contratos de financiamentos, para oportunizar capital de giro, portanto, não poderiam ser considerados em conjunto com os derivativos, para efeitos de aferir o efeito de *hedge* da Recorrente, e aponta contradições do Acórdão DRJ/RJO, que teria considerando os ACC's e qualquer outra forma equivalente de financiamento das exportação como *hedge* (ou que possuem o efeito colateral de atuar como *hedge* cambial), a fim de glosar a contratação dos derivativos contratados para proteger o fluxo de caixa da empresa vinculado às operações de exportação; destaca que limitar o *hedge* a mero instrumento de proteção à oscilação cambial, é uma impropriedade contábil, pois, o CPC 14, item 28, diz que o *hedge* visa proteger a operação altamente provável e que poderá impactar no resultado da empresa; descreve que obtém Adiantamentos de Contrato de Câmbio - ACC e Adiantamentos sobre Cambiais Entregues - ACE, para o capital de giro; assevera que ACC e ACE não são instrumentos de *hedge*, mas financiamentos; cita nota explicativa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Mdic, nesse sentido; que o Carf também já o reconheceu; define que:

*A natureza dos ACCs e dos ACE's são financiamentos destinados a fomentar a exportação e, desta forma, apesar de serem celebrados em moeda estrangeira, não se confundem com hedge, pois, sua finalidade é de financiar a atividade produtiva do exportador, para que possa iniciar o processo produtivo, através do ingresso de capital de giro pelo financiamento contraído junto às instituições bancárias.*

*Para a proteção do fluxo de caixa projeto nas receitas de exportação, a ora Recorrente, então, necessita resguardar-se dos riscos da variação cambial através da celebração de derivativos.*

Aduz que celebrou um valor de derivativos menor do que o que seria o ideal para proteger sua receita de exportação Sobre os R\$54.622.587,00 (ou UD\$22.935.780,84), contratados em 2008, liquidados em 2009, diz que a "perda" no derivativo só será efetivada, quando este for pago à instituição bancária e por isso, deve ser considerada a data da liquidação do derivativo e não a da contratação; diz que o Acórdão tentou dar uma roupagem de especulação, que não houve; que o citado valor são derivativos que teriam o vencimento em 2008, mas que foram objeto de novação com as instituições bancárias, sendo os vencimentos prorrogados para 2009 e, por isso, as perdas foram consideradas neste ano, quando da liquidação, isto é, pelo regime de caixa adotado pela Recorrente conforme determina o art. 30 da MP nº 2.158, de 2001; apresenta quadro à pág. 4.352, demonstrando R\$109.630.602,37, correspondentes a US\$48.397.785,85 de derivativos que teriam vencimento em 2008, objetos de novação, com vencimento prorrogado para 2009. Diz que:

*No mesmo quadro-resumo, é possível verificar, na coluna "1", que as exportações no ano de 2008 eram de US\$ 903.833.43, que o valor das*

*perdas liquidadas em 2008, na coluna "2.3", foram de US\$ 18.047.184,79, de modo que ainda remanesceu espaço livre no valor de US\$ 885.835,68 de exportações que não foram objeto de derivativos, conforme se constata na coluna "2.4".*

Mas mesmo que se entendesse que as ACC e ACE teriam a função de cobertura, considerando o conjunto dos derivativos celebrados em anos anteriores, vencíveis em 2009, prorrogados para e liquidados em 2009, cuja perda foi reconhecida nesse ano, mais os contratados e liquidados em 2009, mais os ACC e ACE, seriam inferiores ao total ideal para proteção do fluxo de caixa das receitas de exportação; demonstra no quadro e gráfico de págs. 4.538/4.542.

Discorda do fundamento de defesa do acórdão recorrido que entendeu desnecessário o seu juízo de valor, por entender que os conceitos não influenciariam no resultado do processo. Diz que não se trata de simples trava da cotação estrangeira, mas:

*a ciência contábil define o hedge como um instrumento financeiro que tem por objetivo proteger a pessoa jurídica de eventuais perdas resultantes do aumento do valor de suas obrigações ou da redução do valor de seus direitos e bens, configurando, pois, uma operação de cobertura que objetiva resguardar a pessoa jurídica de riscos, mediante a utilização de instrumentos financeiros indexados ao mercado futuro.*

Cita art. 77, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, e destaca que a celebração do *hedge* é uma obrigação de reduzir o risco empresarial imposta pela legislação societária, arts. 153/154 da Lei das SA's, e art. 4.011 do Código Civil.

Advoga a dedutibilidade integral das perdas de *hedge*, pelo art. 77, V da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o art. 757 do RIR de 1999, que autorizou ao Ministro da Fazenda definir condições em que tais perdas poderiam ser compensadas, e a IN SRF nº 25, de 2001, art. 33, § 6º e art. 35, que garantiram expressamente a dedutibilidade integral. Esta IN foi substituída pela IN RFB 1022, de 2010, que manteve a autorização, nos arts. 55 e 56, § 6º.

Destaca que são exigidos apenas dois requisitos alternativos: (i) que o *hedge* esteja estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; ou (ii) que o *hedge* destine-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica e afirma que preenche a ambos.

Aponta outro equívoco do Acórdão, de que deveria considerar o valor dos derivativos e não as perdas com os derivativos, e aponta que a operação de *hedge* visa garantir a proteção de resultado de uma operação e que, assim quando a empresa "perde" no resultado da operação, ela "ganha" no derivativo e, vice-versa, quando "ganha" na operação, a mesma "perde" no derivativo.

Invoca as definições de *hedge*, itens 48 e 49, do CPC 14; o CPC 38, aprovado pela Deliberação CVM nº 604 de 19 de novembro de 2009 (que também aprovou o CPC 39 e o CPC 40), que tratam do reconhecimento e mensuração, da apresentação e evidenciação de instrumentos financeiros, aplicáveis aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, de forma idêntica, define o instrumento do *hedge* e o seu objeto nos itens 9, 78 e 80; assevera que efetuou *hedge* para proteger seus recebimentos de exportações contra riscos cambiais e não para especular financeiramente.

Sobre a colocação genérica do Acórdão DRJ/RJO de que varias empresas em 2008, realizaram contratações de derivativos, de forma indiscriminada, requer que seu caso seja julgado conforme os fundamentos de defesa e provas materiais e destaca que não possuía previsibilidade sobre a crise mundial, que repercutiu em desequilíbrio brutal do dólar e que a investigação do CADE resultou em acordos com instituições bancárias que admitiram ter manipulado a política cambial.

Apenas para fins de argumentação, caso não aceitas suas razões, e as perdas sejam consideradas neste julgamento, como dedutíveis apenas até o limite do ganho auferido, requer que lhe seja permitida a adição da parte excedente das perdas nos anos-calendário subsequentes, conforme art. 76, da Lei nº 8.981, de 1995, cancelando parte do auto de infração, para permitir a utilização das perdas julgadas excedentes aos ganhos, para abatimento futuroi com ganhos de mesma natureza em períodos de apuração subsequentes.

Requer o afastamento de juros Selic sobre a multa de ofício, a teor do parágrafo único do art. 43 da lei nº 9.430, de 1996, que prevê a incidência de juros de mora apenas sobre tributos e contribuições.

Requer perícia/diligência e indica o perito e os quesitos, dado que não houve o aprofundamento dos valores dos derivativos e das operações, essencial para a verdade material.

Conclui requerendo a possibilidade de juntar outros documentos para corroborar a legitimidade de seus argumentos.

Alternativamente, lista quesitos para:

*8- Alternativamente ao pedido anterior, a ora Recorrente requer que Vossas Senhorias determinem a conversão do presente Recurso em baixa em diligência, a fim de que seja determinado ao fiscal de origem que proceda à solução dos quesitos elencados acima pela ora Recorrente, a fim de que seja esgotada a verdade material e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo garantida a abertura de prazo para que a ora Recorrente possa manifestar-se sobre o relatório de baixa em diligência da Autoridade Fiscal de origem, antes do relatório retornar a este Egrégio Conselho para continuidade do julgamento.*

## 2 Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

### 2.1 NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ/RJO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Em preliminar, requer a nulidade do Acórdão DRJ/RJO, porque indeferiu a diligência/perícia que requereu indicando o perito e os quesitos, e devido à ausência do esgotamento do ônus probatório.

E requer nulidade do auto de infração com base nos arts. 9º, 10, III (descrição do fato), e V (determinação da exigência), do Decreto nº 70.235, de 1972, por ser desprovido de certeza de sua materialidade.

No entanto, tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)*

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

## 2.2 MÉRITO.

### 2.2.1 *Afirmativa de que as ACC foram, consideradas como hedge.*

Expõe que os ACC's e ACE's são meros contratos de financiamentos, para oportunizar capital de giro, portanto, não poderiam ser considerados em conjunto com os derivativos, para efeitos de aferir o efeito de *hedge* da Recorrente.

O Autuante relata no Relatório da Ação Fiscal, pág. 1.360, que intimou a empresa a demonstrar os ativos e passivos que justificassem a contratação de operações de *hedge*, bem como, no caso de a cobertura se destinar à proteção de valores a receber de exportações, informar os ACCs e equivalentes:

*Isso porque, se os valores a receber do exterior forem antecipados por ACC, não há mais risco cambial que justifique a contratação de derivativos para sua proteção, e as operações não configuram hedge. A despeito de permanecer o risco de que o cliente não efetive o pagamento e que a empresa tenha que liquidar o adiantamento junto*

*ao banco, trata-se de risco de natureza comercial, sem qualquer vinculação com variação de preços ou taxas, deixando de se enquadrar no conceito normativo de hedge, estabelecido pela Lei 8.981/95 para fins tributários.*

A seguir, transcreve-se definição e como são a contratação e liquidação de ACC's:

Fonte: <http://www.bb.com.br/portalbb/page44,3389,3393,0,0,1,2.bb> **O que é?** ACC (Adiantamento sobre Contrato de Câmbio) é uma antecipação de recursos em moeda nacional (R\$) ao exportador, por conta de uma exportação a ser realizada no futuro. Já o ACE (Adiantamento sobre Cambiais Entregues) é uma antecipação de recursos em moeda nacional (R\$) ao exportador, após o embarque da mercadoria para o exterior, mediante a transferência ao Banco do Brasil dos direitos sobre a venda a prazo. **A quem se destina?** Empresas exportadoras ou produtores rurais com negócios no exterior que necessitam de capital de giro e/ou recursos para financiar a fase de produção (ACC) ou a de comercialização (ACE).

**Principais vantagens:**

*Taxas de juros internacionais;*

*Adiantamento de até 100% do valor da exportação, com prazo de pagamento de até 750 dias nas fases pré-embarque (ACC) e pós-embarque (ACE);*

*Capital de giro de até 360 dias antes do embarque do bem exportado (ACC);*

*Recebimento à vista das vendas ao exterior realizadas a prazo;*

*Isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF;*

*Possibilidade de contratação via internet - ACC/ACE Automático, com agilidade e segurança.*

Fonte: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/expImp.asp#4](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/expImp.asp#4) **2. Como posso receber os valores relativos às minhas exportações?**

*(...)*

*Já o ingresso no Brasil das receitas do exportador ocorre por meio de:*

*operação de câmbio com instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, observado que, para valores superiores a US\$ 100 mil, as operações de câmbio só podem ser realizadas com bancos;*

*débito à conta em moeda nacional que o importador estrangeiro mantenha no País;*

*ordem de pagamento em reais, recebida de banco do exterior que mantenha conta em reais em banco autorizado a operar em câmbio no País;*

*cartão de crédito internacional; e vale postal internacional, dos Correios, na operação de valor não superior a US\$ 50 mil ou o equivalente em outras moedas.*

**3. Ainda é necessário fazer a vinculação de contratos de câmbio a meus registros de exportação e importação de curto prazo no Siscomex realizados após 2006?**

*Não há mais vínculos da espécie para operações realizadas a partir de 2006, em função da edição da Medida Provisória 315, de 3.8.2006, convertida na Lei 11.371, de 2006.*

*As operações de câmbio relacionadas a importações com prazo superior a 360 dias (operações de longo prazo) são consideradas operações financeiras e estão sujeitas a registro neste Banco Central, no RDE/ROF. Para informações sobre o registro no RDE/ROF, consulte nossa página na internet, em "Câmbio e capitais internacionais > Manuais do registro declaratório eletrônico".*

(...)

**5. O que é ACC? E o que é ACE?**

*O ACC (adiantamento sobre contrato de câmbio) é uma antecipação parcial ou total da moeda nacional relativa ao preço da moeda estrangeira vendida ao banco autorizado a operar no mercado de câmbio, pelo exportador, para entrega futura, feita antes do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.*

*O ACE (adiantamento sobre cambiais entregues) é o mesmo adiantamento, quando concedido após o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço.*

O Recorrente se escorou na definição dada pelo Mdic, que se transcreve:

*ACC - Adiantamento sobre Contrato de Câmbio O ACC é um dos mais conhecidos e utilizados mecanismos de financiamento à exportação. Trata-se de financiamento na fase de produção ou pré-embarque. Para realizar um ACC, o exportador deve procurar um banco comercial autorizado a operar em câmbio.*

*Tendo limite de crédito com o banco, o exportador celebra com esse um contrato de câmbio no valor correspondente às exportações que deseja financiar. É isso mesmo, o contrato de câmbio é celebrado antes mesmo do exportador receber do importador o pagamento de sua venda.*

(...)

*ACE - Adiantamento sobre cambiais entregues O ACE - Adiantamento sobre cambiais entregues é um mecanismo similar ao ACC, só que contratado na fase de comercialização ou pós-embarque.*

*Após o embarque dos bens, o exportador entrega os documentos da exportação e as cambiais (saques) da operação ao banco e celebra um contrato de câmbio para liquidação futura.*

Fonte: <http://www.aprendendoaexportar.gov.br/index.php/planejando-a-exportacao/2016-08-23-18-36-40/46-uncategorised/planejando-a-exportacao/conhecendo-o-comercio-internacional/financiamento/277-acc-e-ace> ACC – Adiantamento sobre Contrato de

Câmbio O ACC é um dos mais conhecidos e utilizados mecanismos de financiamento à exportação. Trata-se de financiamento na fase de produção ou pré-embarque. Para realizar um ACC, o exportador deve procurar um banco comercial autorizado a operar em câmbio.

*Tendo limite de crédito com o banco, o exportador celebra com esse um contrato de câmbio no valor correspondente às exportações que deseja financiar. É isso mesmo, o contrato de câmbio é celebrado antes mesmo do exportador receber do importador o pagamento de sua venda.*

*Então, o exportador pede ao banco o adiantamento do valor em reais correspondente ao contrato de câmbio. Assim, além de obter um financiamento competitivo para a produção da mercadoria a ser exportada, o exportador também fixa a taxa de câmbio da sua operação.*

*O ACC pode ser realizado também em algumas exportações de serviços.*

*O ACC pode ser realizado até 360 dias antes do embarque da mercadoria. A liquidação da operação se dá com o recebimento do pagamento efetuado pelo importador, acompanhado do pagamento dos juros devidos pelo exportador, ou pode ser feita com encadeamento com um financiamento pós-embarque (ACE, PROEX, etc...).*

*ACE – Adiantamento sobre cambiais entregues O ACE – Adiantamento sobre cambiais entregues é um mecanismo similar ao ACC, só que contratado na fase de comercialização ou pós-embarque.*

*Após o embarque dos bens, o exportador entrega os documentos da exportação e as cambiais (saques) da operação ao banco e celebra um contrato de câmbio para liquidação futura.*

*Então, o exportador pede ao banco o adiantamento do valor em reais correspondente ao contrato de câmbio. Assim, além de obter um financiamento competitivo para conceder prazo de pagamento ao importador, o exportador também fixa a taxa de câmbio da sua operação.*

*O ACE pode ser contratado com prazo de até 390 dias após o embarque da mercadoria. A liquidação da operação se dá com o recebimento do pagamento efetuado pelo importador, acompanhado do pagamento dos juros devidos pelo exportador.*

Fonte: INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA LLM – DIREITO DE MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS COMISSÃO DE MONOGRAFIA JURÍDICA A EXECUÇÃO NAS OPERAÇÕES DE ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO, EDUARDO DE MAYO F. CAIRES, SÃO PAULO, JANEIRO/2011 (...)

*Somente após a realização da venda de mercadorias para o exterior, é que a empresa “liquida” o adiantamento efetuado pela instituição financeira autorizada a operar com câmbio pelo Banco Central do Brasil, entregando, a esta instituição financeira, a moeda do país do importador (responsável pelo pagamento da mercadoria).*

(...)

*1.3.8 Liquidação A liquidação normal do ACC ocorre em decorrência do cumprimento, por ambas as partes, das respectivas obrigações assumidas no instrumento<sup>53</sup>. O Título 1, Capítulo 11, Seção 1 do RMCCI<sup>54</sup>, dispõe que a liquidação ocorre mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados os contratos de câmbio (ACC).*

*O recebimento do valor decorrente da exportação, para fins de liquidação do instrumento, deve ocorrer:*

*“a) mediante crédito do correspondente valor em conta no exterior mantida em banco pelo próprio exportador;*

*b) a critério das partes, mediante crédito em conta mantida no exterior por banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor; ou c) por meio de transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, na forma da regulamentação em vigor.<sup>55</sup>”* <sup>53</sup> RMCCI, TÍTULO 1, CAPÍTULO 3, SEÇÃO 5: “1. A liquidação de contrato de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representem.”;

<sup>54</sup> *In verbis*: “4. Os contratos de câmbio de exportação são liquidados mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados. (NR)”;

<sup>55</sup> Título 1, Capítulo 11, Seção 1 do RMCCI;

Sintetizando, o exportador contrata a ACC e recebe em Reais o valor correspondente aos dólares cujo recebimento antecipa; na quitação, entrega à instituição financeira os dólares que o cliente no exterior pagou (ou deveria pagar - neste caso é o risco comercial que o Autuante mencionou, mas que nada tem a ver com risco cambial), mais juros devidos, juros estes a taxas de juros internacionais, que tanto em 2009, como agora, são muito menores que as praticadas no Brasil.

Evidencia-se que a acusação do Recorrente é infundada; que o Autuante esteve correto quando solicitou a informação:

*b) Considerando que, de acordo com os documentos apresentados e com a contabilidade da fiscalizada, o valor de R\$ 54.622.587,00 se refere a operações com derivativos liquidadas ainda em 2008, apesar de constar no fechamento do exercício de 2008 na conta de ativo "11602001 - encargos financeiros a apropriar", como despesa do exercício seguinte.*

*c) O valor de R\$ 109.630.602,37, ainda que liquidado em 2009, já constava no balanço de encerramento de 2008, tendo sido lançado em 31/12/08, como ajuste de avaliação patrimonial, a débito da conta de PL "23501001 - operações com derivativos" e a crédito da conta de passivo circulante "21114002 - operações derivativos com ajuste", tratando-se, portanto, de contratos já existentes naquela data.*

(...)

2) Com relação aos valores referidos nos itens "b" e "c", acima, apresentar demonstrativo que comprove a existência de ativos/passivos cuja posição em 2008 justificasse a contratação de operações classificadas como hedge.

3) No caso das operações de hedge terem sido efetuadas para proteger ativos provenientes de valores a receber por exportações, informar também se havia ACC/ACE ou outro adiantamento para financiamento dessas exportações. Caso positivo, deverá ser demonstrada a parcela dos ativos efetivamente exposta à variação cambial, considerando que os valores a receber do exterior antecipados por ACCs/ACEs, não justificam sua proteção por operação de hedge, por não estarem mais expostos ao risco cambial.

#### 2.2.2 Resposta do contribuinte à Intimação supra, durante a fiscalização.

O contribuinte entregou, em resposta à intimação supra transcrita, os demonstrativos de págs. 26/33, nos quais buscou demonstrar que os hedge eram inferiores ao que realmente seria necessário para cobrir todos valores a receber de exportações, argumento este que reitera no recurso voluntário, com novas planilhas e gráficos que se analisa adiante.

Nos demonstrativos de págs. 26/33, informou valores mês a mês, convertidos para US\$:

Vendas para o exterior, contabilizadas Valores de Liquidações de operações hedge Valores de Contratações de ACC (a-b-c) igual a Margem a descoberto, cujo valor acumulado em 12/2009 resultou em US\$799.318.375,57 Porém, avaliou o Autuante, no Relatório da Ação Fiscal, págs 1.360/1.362:

*Em resposta, a fiscalizada apresentou a planilha de fl. 26, onde confronta valores a receber do exterior, ACCs e derivativos contratados, concluindo que, mesmo após descontar os valores antecipados por ACCs, ainda restam descobertos valores a receber em moeda estrangeira, justificando a contratação de derivativos como cobertura para esses ativos expostos a risco cambial.*

*A análise da planilha, no entanto, revela erros e imprecisões que comprometem totalmente as conclusões da fiscalizada.*

*Em primeiro lugar, para concluir se em cada período havia ou não a necessidade de contratação de hedge, os valores a receber devem ser considerados por vencimento e não por período de faturamento ou reconhecimento contábil da receita, como consta na planilha. As exportações foram extraídas da contabilidade considerando o faturamento do mês e convertidas em dólar pela cotação de venda do último dia do mês. Além disso, para o ano de 2009 a planilha acumula valores de exportação mês a mês, conforme se verifica no razão na fl. 895 (coluna "saldo" ao final de cada mês) e compara com valores mensais de ACCs não acumulados.*

*Em segundo lugar, os ACCs considerados na planilha não representam a totalidade dos contratos de antecipação que constam na contabilidade. A planilha auxiliar entregue pelo contribuinte, na fl. 33, detalha os ACCs considerados na resposta. Esses adiantamentos foram contabilizados na conta 21107001 (adiant. de contratos de*

*câmbio-ACC). A análise dessa conta demonstra a existência de um volume muito grande de contratos não considerados no demonstrativo do contribuinte. Considerando apenas os lançamentos na conta de ACCs cuja contrapartida foi débito em bancos, convertidos pela taxa diária do dólar, temos um total de US\$ 798 milhões em 2008 e US\$ 525 milhões em 2009 (fls. 1320 a 1348), valores muito superiores aos apresentados pela fiscalizada.*

*Obs da relatora.: consta em 12/2009 US\$24.046.680,75 de ACCs.*

***Outra distorção do cálculo apresentado pela FRS é o cômputo dos derivativos pelo valor de liquidação. A liquidação se dá pela diferença entre os índices previstos em contrato, confrontados no momento da liquidação. No caso de operações de swap há uma troca de indexadores, por exemplo juros e taxa de câmbio, que são confrontados no momento da liquidação, que se dá pela aplicação da diferença entre os índices sobre um valor de referência. Nos contratos a termo de moeda sem entrega física (NDF) os participantes realizam operações de compra e venda de moeda estrangeira em uma taxa de câmbio acordada para uma data futura específica. A liquidação financeira se dá pela diferença entre a taxa de câmbio efetiva e a taxa previamente acordada, aplicada sobre o valor do contrato. É esse valor do contrato ou valor de referência que deve ser confrontado com os direitos/obrigações a serem protegidos, e não o valor de liquidação.***

(...)

*Para corroborar essa conclusão, de que é equivocado utilizar o valor de liquidação, analisamos outra planilha apresentada pela própria FRS no processo 13005-720.890/2013-02, que se refere a um trabalho anterior de fiscalização, quando foi autuada pela glosa de perdas com derivativos do ano de 2008 (fl. 876 a 878). Esse demonstrativo indica um montante total de derivativos de US\$ 976 milhões no ano de 2008. Na planilha apresentada na presente fiscalização o total de derivativos em 2008 é de US\$ 38 milhões, indicando o equívoco do método comparativo utilizado, que considera o valor de liquidação. (Negritouse.)*

Hedge Fazer cobertura de riscos, *hedge*, pode ser caro, cite-se:

Fonte: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/hedge-cambial/>  
Hedge cambial 30 Março 2017 Em decorrência da necessidade de capitais estrangeiros para suprir as restrições de financiamento das instituições financeiras brasileiras e o limitado e caro mercado de hedge brasileiro, já que os mecanismos de mercado de proteção contra a valorização do dólar são extremamente custosos devido ao alto diferencial entre as taxas de juros USD/BRL, atendendo ao pleito dos participantes das operações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil iniciou no dia 10 de fevereiro consulta pública referente a cobertura cambial em operações de infraestrutura.

<https://www.bloomberg.com.br/blog/com-volatilidade-menor-do-real-hedge-cambial-perde-folego/Infraestrutura> Valor Econômico **Risco cambial é questão sensível para investidor** Bloomberg 28 de janeiro, 2016 (...)

*Como esses contratos são bastante caros, muitas empresas brasileiras compram hedges de curto prazo que duram apenas três meses ou menos, e muitos deles expiram sem serem renovados, segundo Zenaro, da Cetip. O vencimento médio dos contratos non-deliverable forward no ano passado estava entre 30 e 90 dias, mostram dados da Cetip.*

*“Torna-se caro demais para as empresas fazer hedge por um longo período”, disse Zenaro. “Poucos são capazes de fazer isso”.*

Fonte: <https://www.itau.com.br/itaubba-pt/noticias/empresa-amplia-protacao-cambial> Fevereiro 18, 2015 O custo historicamente alto é apontado como um dos fatores que afasta as companhias do hedge. Esse custo é dado pela diferença entre os juros no Brasil e no exterior, que ficou maior com a alta recente das taxas no país. De forma indireta, esse mesmo diferencial de juros ajudou a ampliar o registro de operações de hedge, já que tornou os empréstimos em moeda estrangeira mais atrativos para as empresas nacionais, segundo o diretor do Bradesco.

*Embora seja caro, o hedge se tornou necessário para a maior parte das companhias com exposição a moedas estrangeiras, de acordo com Ricardo Bicudo, superintendente de vendas e distribuição do Banco Votorantim. "Uma desvalorização de 10 a 15 centavos de dólar em poucos dias, como ocorreu recentemente, pode corroer as margens de uma empresa", afirma.*

*Como o custo da proteção aumenta conforme o prazo, a maior parte dos contratos é fechada por períodos curtos. Do total de operações registradas, 64% vencem em até seis meses, segundo Fábio Zenaro, gerente-executivo de produtos e negócios da Cetip.*

### 2.2.3 Custos ACCs x Hedge.

Evidente que os custos de operação *hedge* são muito maiores que dos ACCs.

Junto com a impugnação, o contribuinte apresentou a planilha reproduzida a seguir, à pág. **1.451**:

Mês	1	2.1	2.2	2.3	3	4	5
	Exportações (por vencimento)	ACC	ACC para financiamento de derivativos	Total de ACC (2.1 + 2.2)	ACE	Instrumentos Financeiros (ACC e ACE) (por vencimento) (= 2.3 * 3)	Base (=1-4)
jan/09	55.983.964,88	13.558.983,59	-	13.558.983,59	-	13.558.983,59	42.424.981,29
fev/09	53.554.654,75	10.895.000,00	-	10.895.000,00	-	10.895.000,00	42.659.654,75
mar/09	55.565.241,71	13.993.000,00	-	13.993.000,00	-	13.993.000,00	41.572.241,71
abr/09	51.614.683,29	20.355.000,00	1.150.000,00	21.505.000,00	-	21.505.000,00	30.109.683,29
mai/09	58.162.505,43	6.988.059,57	3.650.000,00	10.638.059,57	-	10.638.059,57	47.524.445,86
jun/09	53.022.161,63	5.953.203,31	3.852.209,11	9.805.412,42	-	9.805.412,42	43.216.749,21
jul/09	62.916.602,86	14.740.476,32	4.660.000,00	19.400.476,32	5.094.988,93	24.495.465,25	38.421.137,61
ago/09	67.468.560,87	12.198.000,00	2.500.000,00	14.698.000,00	7.024.456,04	21.722.456,04	45.746.104,83
set/09	58.221.659,08	8.740.903,26	-	8.740.903,26	9.899.509,92	18.640.413,18	39.581.245,90
out/09	65.054.348,99	22.434.297,48	-	22.434.297,48	10.739.838,64	33.174.136,12	31.880.212,87

nov/09	57.022.514,14	11.616.948,60		11.616.948,60	13.832.919,38	25.449.867,98	31.572.646,16
			-				
dez/09	26.276.080,97	22.788.158,81	3.200.000,00	25.988.158,81	12.372.998,41	38.361.157,22	12.085.076,26
<b>TOTAL</b>	<b>664.862.978,60</b>	<b>164.262.030,94</b>	<b>19.012.209,11</b>	<b>183.274.240,05</b>	<b>58.964.711,32</b>	<b>242.238.951,37</b>	<b>422.624.027,22</b>

Com relação à coluna 2.2 desta planilha, o contribuinte informa:

*Coluna 2.2 - ACC para financiamento de derivativos:*

*Contempla todas as novações de dívidas com derivativos através de operações de Adiantamentos de Contrato de Câmbio firmados pela companhia junto às instituições financeiras, também segregadas por mês de vencimento e apresentados em moeda constante - dólar americano. O detalhamento destes valores encontra-se no quadro "ACC - Novação de Derivativos".*

Parece ininteligível.

Na planilha supra, entregue na impugnação, buscou comprovar que havia valores elevados de recebíveis de exportação não antecipados por ACCs nem ACEs, a justificar operações de *hedge*; portanto, que as perdas contabilizadas eram totalmente dedutíveis em 2009, sem limitação aos ganhos correspondentes, porém compara com as perdas, e não com os valores de *hedge*.

#### 2.2.4 Comprovações oferecidas no Recurso Voluntário.

Apresentou novos demonstrativos relativos a 2008 e 2009.

O quadro à pág. 4.532, e o gráfico de pág. 4.533, referentes a 2008, ilustram dramaticamente, o contraste entre as exportações a receber e o volume de perdas com derivativos, mas: a coluna 1 se refere a valores de "Exportações (por vecto)" em cada mês de 2008 - seriam esses valores saldos ao final de cada mês de 2008, de exportações a receber? - o título sugere que se trata que valores de receitas de exportação cujo recebimento recai em cada mês; a coluna 2.1 "Derivativos (valor das perdas apuradas)" - o valor das perdas apuradas em cada mês não é pertinente à identificação dos valores em risco não cobertos por *hedge* que o Recorrente pretende demonstrar; coluna 2.2 "Derivativos (valor das perdas novadas)" tampouco; coluna 2.3 (2.1+2.2) tampouco; Coluna 2.4 "Espaço livre para novos *hedge* (=1-2.3) - a conclusão do recorrente na planilha é descabida, uma vez que a perda no *hedge* não guarda correspondência com o valor do contrato de *hedge*, porém este guarda correspondência com o valor da receita de exportação "hedgado".

Os mesmos questionamentos se aplicam ao quadro e gráfico, análogos, relativos ao ano 2009, págs. 4.354/4.355.

Para demonstrar que os valores a receber de exportações não estavam totalmente "hedgados", e com isso justificar que as perdas que deduziu no lucro real eram efetivamente de contratos de *hedge*, deveria ter apresentado a planilha:

a coluna 1 - OK coluna 1.1. ACCs (por vecto) correspondentes em cada mês (Na listagem de valores por vencimento, de exportações, págs. 1.455/1.568, consta o título "dias",

sempre informado como 90, - aparentemente o prazo de recebimento, após a entrega era de 90 dias, mas os ACC's se referem ao financiamento antes do faturamento, e os ACE's, a após este) - já um *hedge* pode abarcar ambos prazos)

Coluna 1.2 , diferença (1-1.1) que informa Exportações por vencto, que não foram objeto de ACCs, portanto, passíveis de risco cambial colunas 2.1 - valores de contratos (e não valor de liquidação, nem de perdas) de *hedge* correspondentes, com vencimento nos mesmos meses, incluídos os novados coluna 2.3= coluna 1.2 (-) 2.1 (-) 2.2, que resulta nos valores de exportação recebidos em cada mês, não recebidos por ACCs, nem cobertos por *hedge*.

	planilha pág. <b>1.451</b>	Derivativos p/vencto
US\$	A Receber export (-) ACC (-)ACE	Valor do contrato
	por vencimento, <b>revisados</b>	(contabilizados, correspondentes às perdas)
jan/09		
fev/09		
mar/09		
abr/09		
mai/09		
jun/09		
jul/09		
ago/09		
set/09		
out/09		
nov/09		
dez/09		

Ou:

para cada final de mês - Saldo de previsão de valores a receber de exportações;

para cada final de mês - Saldo ACC's contratadas não liquidadas, nem vencidas;

para cada final de mês - saldo do valor dos contratos de *hedge*, à previsão de recebimento de exportações.

(i-ii-iii) que demonstraria Saldos de previsão a receber de exportação não recebido adiantado por ACC , nem coberto por *hedge*.

o horizonte deve ser o mesmo: 360 dias, 180 dias, etc, para ambos.

Portanto, não está clara a interpretação a se fazer da tabela e do gráfico que apresentou no recurso voluntário..

Contratos.

Consta do Relatório da Ação fiscal, pág. 1.362 Mas para que uma operação se qualifique como *hedge* para a contabilidade é necessária documentação formal detalhada, conforme item 88 do mesmo CPC 38:

88. *Uma relação de hedge qualifica-se para contabilidade de hedge segundo os itens 89 a 102 se, e apenas se, todas as condições seguintes forem satisfeitas:*

*(a) No início do hedge, existe designação e documentação formais da relação de hedge e do objetivo e estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito o hedge. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de hedge, a posição ou transação coberta, a natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar a eficácia do instrumento de hedge na compensação da exposição a alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto.*

O CPC 38 citado, foi aprovado em 02/10/2009, divulgado em 19/11/2009 (<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=69>)

Fonte: <http://www.cesarramos.com.br/artigos/hedge-accounting/> Hedge Accounting – CPC 38 / IAS 39 (..)

*Por estratégia de hedge accounting, entende-se uma operação financeira de hedge econômico e contábil que envolve cinco elementos constitutivos fundamentais:*

*o instrumento de hedge formalmente designado na relação de hedge (o derivativo);*

*o item objeto de hedge formalmente designado como item protegido;*

*o risco coberto na relação de hedge;*

*o(s) risco(s) excluído(s) da relação de hedge; e a técnica de contabilidade de hedge que será aplicada (hedge de valor justo ou hedge de fluxo de caixa).*

*Para cada estratégia de hedge accounting, a entidade deverá preparar documentação e demonstrações quantitativas específicas.*

*As regras de contabilidade de hedge são de aplicação opcional. Ou seja, a aplicação não é obrigatória. Mas elas trazem numerosos benefícios para as entidades, entre os quais destacam-se:*

*A redução da volatilidade do resultado contábil em decorrência do diferimento das perdas ou ganhos não realizados nos instrumentos derivativos que deixam de ser contabilizados obrigatoriamente ao valor justo por meio do resultado financeiro;*

*A transferência para o resultado operacional (na mesma linha do resultado contábil), dos ganhos realizados nos derivativos designados como hedges eficazes, de forma a compensar as perdas que foram registradas no item protegido (objeto do hedge);*

*A maior credibilidade que a companhia adquire nos mercados financeiros na hora de apresentar seus resultados contábeis e o resultado das suas operações de hedge;*

*A melhor comparabilidade dos resultados operacionais devido a eliminação do efeito do risco financeiro protegido (variação das taxas*

*de cambio, por exemplo) no resultado operacional (item protegido) e no resultado financeiro (derivativos); e A maior transparência do desempenho da entidade pelo registro dos ganhos e perdas dos derivativos junto com os itens objeto de hedge.*

O Autuante não identificou na contabilidade e nos contratos, que estes estivessem identificados como *hedge*; o que não era obrigatório - assim, o exame da contabilidade e contratos, não serve para verificar se se tratavam de fato de operações *hedge* que geraram as perdas excluídas do lucro real.

Sobre contrato Swap;

Fonte: <http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/377126/swaps-que-sao-como-funcionam-operacoes-troca-fluxo-caixa> 30 ago, 2005 De maneira bastante simples, um swap pode ser definido como um contrato, entre dois agentes, de troca de fluxo de caixa ou troca de rentabilidade, havendo duas pontas (pernas), associados a dois indexadores, que podem ser vistas como uma posição comprada e outra vendida.

*Desta forma, cada um dos agentes assume as duas posições, mas de forma antagônica: comprada na perna A, por exemplo, e vendida na perna B. Evidentemente, o ganho deste investidor se dá quando a rentabilidade da perna na qual ele assumiu a posição comprada for superior ao retorno da perna em que assumiu a posição vendida. Caso contrário, ele apuraria uma perda.*

*Agregando-se os ganhos e as perdas dos dois agentes, torna-se uma operação de ganho zero, sendo o ganho de um investidor rigorosamente igual à perda da sua contraparte.*

*Indexadores Nos contratos de swap, utilizam-se como indexadores: índices de preços (IPCA, IGP-M, IPC, etc), índices de ações (Ibovespa, IBX, etc), taxas de juros (CDI, Pré, TR, etc), preço de um ativo (ouro, por exemplo) ou qualquer outra mercadoria definida pelas partes. No entanto, no caso dos swaps registrados na BM&F ou na Cetip (Câmara de Custódia e Liquidação), devem ser utilizados indexadores autorizados.*

*Entre as partes, pode ser acordado um eventual acréscimo percentual à variação do indexador. No caso de operações envolvendo dólar, essa porcentagem é tipicamente o cupom cambial, Fonte: [www.cavalcanteassociados.com.br/itd/UpToDate071.pdf](http://www.cavalcanteassociados.com.br/itd/UpToDate071.pdf) A combinação inadequada ou o descasamento de ativos e passivos de uma empresa provoca situações de risco que precisam ser administradas pelo executivo financeiro.*

*Um tipo de descasamento bastante comum é o descasamento de prazos.*

*Por exemplo, o prazo de recebimento de duplicatas é superior ao prazo de contas a pagar Outro tipo de descasamento comum é o descasamento de indexador ou moeda.*

*Por exemplo, uma empresa possui um empréstimo (passivo) indexado ao dólar e seus ativos indexados a TR. Qualquer empresa que utilize matéria-prima importada e venda em reais possui um descasamento deste tipo.*

*Os problemas de descasamento exigem urna estratégia de proteção financeira para compensar os riscos.*

*Esta proteção é chamada de hedge.*

*(...)*

*um tipo específico de instrumento que pode ser utilizado para hedge que é o Swap. (Grifou-se.)*

#### *2.2.5 Apuração e Apropriação das perdas. Regime de Caixa.*

##### **Relatório de Ação Fiscal:**

*No termo de início foi solicitado, entre outros documentos, o lalur de 2009, no qual se constatou uma exclusão de R\$ 199.438.625,64, a título de "provisão para ajuste de IRPJ/CSLL" (fl. 554). Na contabilidade obtida pela fiscalização no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), esse mesmo valor aparece como "ajuste de balanços anteriores".*

*Naquele montante estão incluídos dois lançamentos relacionados com aplicações financeiras de renda variável classificadas como derivativos, efetuados em 31/12/09, um de R\$ 54.622.587,00 (histórico "transferência despesas de derivativos") e outro de R\$ 109.630.602,37 (histórico "transferência despesas de derivativos exercícios anteriores"), contabilizados a débito de "ajuste de balanços anteriores" (conta de PL -código 23403001) e a crédito de "perda cl operações ativos financeiros" (conta de resultado - código 31505001), conforme razão na fl. 879.*

Constam do processo, contratos págs. 122/530, com várias instituições financeiras de Swap Fluxo de Caixa, com amortizações mensais; Operação de Derivativos Euro x Reais, vencimentos mensais; Contratos a Termo de Moeda Estrangeira sem entrega física, com prazos de 120 dias, 102 dias, etc; págs. 2.164/4.390, Contratos de Câmbio - compra, prorrogações de prazos para liquidação de entrega de moeda estrangeira.

O contribuinte apresentou listagens das perdas, págs. 29/32 e cópias dos Razão, págs. 879/1.349, com os lançamentos contábeis correspondentes.

O Autuante concluiu que as perdas não se referiam a *hedge* e glosou a dedução/exclusão que excedeu aos ganhos:

*De acordo com os documentos, são operações de "swap de Fluxo de caixa" ou NDF (operação a termo de moeda sem entrega física) e foram contratadas em 2008 com vencimento ainda em 2008 ou em 2009.*

*Para facilitar o entendimento da contabilização dessas operações é importante separá-las em dois grupos. O primeiro, totalizando R\$ 54.622.587,00, diz respeito a liquidações ocorridas efetivamente em 2008. Esse valor corresponde ao saldo final em 2008 da conta de ativo 11602001 - encargos financeiros a apropriar - do grupo despesas do exercício seguinte. O valor havia sido transferido para essa conta em 30/11/08 e 31/12/08, tendo como origem a conta de resultado*

31505001 - perda c/ operações ativos financeiros (fl. 880). Em resumo, são liquidações de contratos de derivativos lançadas a crédito de banco e débito de perdas e, antes da apuração do resultado do exercício, transferidas para conta de despesas do exercício seguinte.

Em 2009, os valores da conta de despesas do exercício seguinte "encargos financeiros a apropriar" são transferidos para a conta de resultado 31505001 (perda c/ operações ativos financeiros), através de lançamentos mensais descritos no histórico como "apropriação efe mapa ref ndf/tpf parcela ..." (fl. 881). O valor de R\$54.622.587,00, portanto, passou novamente para conta de resultado em 2009, mas antes do encerramento do exercício foi transferido, em 31/12/09, para a conta de patrimônio líquido "ajuste de balanços anteriores" (código 23403001), conforme razão na fl. 891. Não transitou pela apuração final do resultado, mas foi excluído, via Lalur, da apuração do lucro real, conforme descrito no início desse item do relatório.

O segundo valor, de R\$ 109.630.602,37, diz respeito a operações contratadas em 2008, mas liquidadas em 2009. Já constava no balanço de 31/12/08, tendo sido lançado naquela data a débito da conta de PL "23501001 - operações com derivativos", do grupo "ajustes de avaliação patrimonial", e a crédito da conta de passivo circulante "21114002 - operações derivativos com ajuste PL" (fl. 893). Em 2009, quando da liquidação, houve o lançamento inverso (fl. 894). Concomitantemente, essas liquidações foram contabilizadas ao longo de 2009 a crédito de banco e débito de "perda cl operações ativos financeiros" (código 31505001). Mas, da mesma forma que o valor de R\$ 54.622.587,00 descrito anteriormente, o montante de R\$ 109.630.602,37 foi transferido, em 31/12/09, antes do encerramento do exercício, de conta de resultado para a conta de patrimônio líquido "ajuste de balanços anteriores" (código 23403001), conforme razão na fl. 891. Não transitou pela apuração final do resultado, mas foi excluído, via lalur, da apuração do lucro real.

Os dois valores acarretaram uma redução de R\$ 164.253.189,37 na base de cálculo do IRPJ de 2009.

Tendo em vista que o valor de R\$ 54.622.587,00 refere-se a perdas efetivamente incorridas em 2008, o contribuinte foi intimado a justificar o motivo da exclusão em 2009, e respondeu da seguinte forma (fl. 25):

"Com relação ao valor de R\$ 54.622.587,00, lançado na conta de ativo "11602001 -encargos financeiros a apropriar", esclarece-se que se trata de valor relativo a operações de derivativos liquidadas em 2009 e não em 2008, como sugere o enunciado da solicitação. As operações em questão venceram no ano de 2008, porém, após negociações com as respectivas Instituições Financeiras credoras, vezes de forma expressa, outras de forma tácita, somente foram liquidadas (no sentido de extinção das mesmas) em 2009.

Neste sentido e com base na norma disposta no art. 30 da Medida Provisória n. 2158-35/01, é que a ora Manifestante excluiu tal valor do lucro real apenas em 31/12/2009 - pelo "regime de caixa." No entendimento desta fiscalização, não procede a justificativa

*apresentada, pois as operações foram liquidadas efetivamente em 2008.*

*No entendimento desta fiscalização, não procede a justificativa apresentada, pois as operações foram liquidadas efetivamente em 2008.*

*No caso do Deutsche Bank, por exemplo, os contratos previam amortizações parceladas a partir de 2008, e de fato assim ocorreu. Os valores foram debitados nas contas bancárias da fiscalizada em 2008 e a amortização de cada parcela se tomou definitiva, não se sujeitando a qualquer ajuste posterior decorrente da variação cambial.*

*(...)*

*Não é o caso das amortizações efetuadas, que caracterizam liquidação parcelada, porém definitiva para cada parcela, e deveriam ter sido reconhecidas em 2008, mesmo na opção por regime de caixa, mas essa questão é subsidiária, em função das irregularidades descritas no item seguinte.*

Por isso, o Autuante não chegou a avaliar a fidedignidade dos valores dessas perdas; assim, se forem confirmados como *hedge* os contratos, deve ser mantida a glosa dos que foram quitados em 2008 e confirmados os valores referentes aos que foram quitados em 2009.

#### *2.2.6 Juros de mora. Multa de Ofício não adimplida. Incidência.*

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012) seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.*

A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Acórdão nº 1401001.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 5 de abril de 2016 Ementa: (...)*

*JUROS SOBRE MULTAS* Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma Sessão de 24 de fevereiro de 2016  
Ano calendário: 2007 Ementa: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Selic exigida nos termos da lei.

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 1401001.573– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 03 de março de 2016 Matéria IRPJ. Glosa de participação nos lucros e resultados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2006 JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

Finalmente a Súmula CARF nº 5:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

A validade da aplicação da taxa Selic é entendimento pacífico na jurisprudência do CARF, conforme a seguir:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

2.2.7 V - *Da dedução das perdas excedentes aos ganhos, em anos-calendário subsequentes.*

A permissão para que tal dedução seja realizada encontra-se disposta no art. 76, § 5º, da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que as perdas excedentes aos ganhos do ano-calendário de 2009 podem ser excluídas, na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas correspondentes das operações realizadas.

Portanto, a dedução solicitada pela interessada poderá ser realizada desde que esteja em consonância com o previsto na legislação que lhe dá suporte.

### **3 Conclusão.**

**Voto** por Resolução para averiguar, se e qual valor dos *hedge* confirmados; se confirmados, verificar e confirmar as perdas dedutíveis.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los